



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 203, DE 2026

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para instituir o regime do Microempreendedor Profissional (MEP), estabelecendo limites de faturamento, alíquotas diferenciadas e medidas de combate à precarização do trabalho.

AUTORIA: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

DOCUMENTOS:

- Parecer nº 109, de 2026, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

<https://legis.senado.leg.br/sdleg->

[getter/documento?dm=10271362&ts=1783598404719&rendition_principal=S&disposition=inline](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=10271362&ts=1783598404719&rendition_principal=S&disposition=inline)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para instituir o regime do Microempreendedor Profissional (MEP), estabelecendo limites de faturamento, alíquotas diferenciadas e medidas de combate à precarização do trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-G:

“**Art. 18-G.** O Microempreendedor Profissional (MEP) é o profissional liberal ou prestador de serviços de natureza intelectual, científica, literária ou artística, regulamentada por conselho de classe ou não, que opte pelo recolhimento simplificado na forma deste artigo.

§ 1º Para o enquadramento como MEP, o profissional não poderá:

I – auferir receita bruta anual superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II – exercer a atividade com o auxílio de empregados, sócios ou outras pessoas;

III – participar de outra empresa como titular, sócio ou administrador.

§ 2º O MEP recolherá mensalmente, por meio de documento único de arrecadação, o valor correspondente a 6% (seis por cento) de sua receita bruta mensal, o qual substituirá os seguintes tributos federais:

I – IRPJ;

II – CSLL; e

III – Contribuição Previdenciária de que trata o inciso IV do § 3º do art. 18-A desta Lei Complementar;

§ 3º Além do recolhimento de que trata o § 2º deste artigo, o MEP recolherá mensalmente:

I – IBS e CBS nos valores discriminados no Anexo VII desta Lei Complementar; e



II – ICMS e ISS nos valores discriminados no Anexo VII desta Lei Complementar.

§ 4º Do valor recolhido na forma do § 2º, 90% (noventa por cento) será destinado à Seguridade Social.

§ 5º É vedada a opção pelo regime do MEP caso a prestação do serviço seja realizada com subordinação, habitualidade e pessoalidade em favor de um único tomador de serviços por período superior a 3 (três) meses.

§ 6º A opção de que trata o *caput* deste artigo observará o disposto no §§ 5º e 6º do art. 18-A desta Lei Complementar.”

Art. 2º O Poder Executivo deverá reavaliar, a cada 2 (dois) anos, a sustentabilidade atuarial da contribuição previdenciária do MEP, propondo ajuste na alíquota referida no § 2º do art. 18-G desta Lei Complementar para garantir o equilíbrio do RGPS.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão de profissionais liberais e prestadores de serviços intelectuais dos regimes simplificados de tributação sobrecarrega o início de carreira e desestimula a formalização desses trabalhadores. Este projeto objetiva alterar esse quadro ao instituir o regime do Microempreendedor Profissional (MEP), garantindo uma tributação justa de 6% sobre a receita bruta e simplificando o recolhimento de tributos para quem fatura até R\$ 120.000,00 anuais.

A necessidade desta medida é evidenciada pela dificuldade de sobrevivência de pequenos escritórios técnicos no Brasil. A expressiva parcela de profissionais atua de forma autônoma ou em regime de informalidade devido aos custos de manutenção de uma microempresa convencional.

Além disso, o cenário da Reforma Tributária exige uma transição segura para esses profissionais. Ao prever o recolhimento unificado do IBS e da CBS em valores fixos, conforme o modelo do Anexo



VII da Lei Complementar nº 123, de 2006, a proposta assegura previsibilidade financeira e segurança jurídica.

A medida proposta vem ao encontro de diversos incentivos à atividade empreendedora previstos no ordenamento jurídico. O amparo constitucional para este tratamento diferenciado encontra-se nos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal, que determinam o incentivo às microempresas por meio da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias. A inovação legislativa aperfeiçoa a Lei Complementar nº 123, de 2006, preenchendo o vácuo entre o MEI (restrito a atividades de natureza comum) e a Microempresa (ME), criando um patamar intermediário adequado à dignidade do trabalho intelectual e à capacidade contributiva dos profissionais de classe média.

A inércia em aprovar esta adequação tributária acarretará a manutenção de milhares de profissionais na informalidade ou em situações de asfixia financeira, prejudicando a arrecadação pública e o desenvolvimento técnico do País. Ou alteramos a legislação para promover a devida e justa inserção social desses profissionais, ou ficamos inertes e tornamo-nos cúmplices do esvaziamento econômico de carreiras essenciais para a infraestrutura nacional.

Convicto da importância da presente iniciativa, esperamos contar com o valioso apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

